



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731021/2018-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.495 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2019

MULTA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.POSSIBILIDADE

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-011.491, de 24 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 11080.730962/2018-06 , paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Paulo Regis Venter (Suplente), Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Ausente o Conselheiro Vinícius Guimarães.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de lançamento de multa por compensação não homologada, tratada em outro processo administrativo. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430,

de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores, sendo-lhe exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado).

Notificada do lançamento, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, não há que se falar em imposição de penalidade antes do encerramento da diligência instaurada pelo Carf no processo de crédito, de sua notificação para manifestação e da decisão administrativa.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, por entender que a multa, por expressa previsão legal, deve ser mantida e que inexiste no ordenamento jurídico previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário.

Cientificada da decisão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo suas alegações de defesa.

Nos termos da resolução constante dos autos, o processo foi sobrestado até decisão definitiva do PA que originou a cobrança da penalidade aqui imposto.

Definido aquele processo administrativo, o presente retornou para julgamento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

De início, afasto as alegações da Recorrente quanto a impossibilidade de lançamento fiscal para cobrança da multa antes do julgamento do PA que a originou. Isto porque e, como bem pontou a decisão recorrida, inexiste na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário, senão vejamos:

O lançamento da multa isolada decorreu da não homologação das compensações tratadas no processo administrativo nº 13851.901854/2011-05.

Referido processo de crédito já foi analisado na primeira instância do contencioso administrativo, por meio do Acórdão nº 14-056.773, com o seguinte resultado: Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva e independente da ocorrência de dolo, fraude ou má-fé, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexiste na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário.

Por outro lado, suspensa a exigibilidade dos débitos compensados, por conta da interposição de manifestação de inconformidade contra o ato de não homologação da compensação, ou recurso voluntário contra a decisão administrativa de primeira instância, a multa isolada aplicada

também estará com a sua exigibilidade suspensa, conforme previsto no § 18, art. 74, Lei nº 9.430, de 1996.

No mais, constatasse que o PA que tratou da não homologação das compensações manteve o indeferimento do despacho decisório, ensejando, assim, a manutenção da cobrança da multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim dispõe:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator